



## Secretaria de Governo

**LEI COMPLEMENTAR N.º 071, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006.**

**Autógrafo N.º 492/2006.**

**Projeto de Lei Complementar N.º 003/2006.**

**“Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências”.**

**CARLOS AYMAR**, Prefeito Municipal de Araçariçuama, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1.º** Esta Lei Complementar institui o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme disposições constantes na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2.003, na Lei Orgânica do Município e demais disposições legais pertinentes.

### **CAPÍTULO I** **Fato Gerador e Incidência**

**Art. 2.º** Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza a prestação de serviços constantes da lista anexa, contida na Tabela I integrante desta Lei Complementar, ainda que esses não constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1.º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2.º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3.º O imposto de que trata esta Lei complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4.º A incidência do imposto independe:



Secretaria de Governo

- I - da denominação dada ao serviço prestado;
- II - da existência de estabelecimento fixo;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das combinações cabíveis;
- IV - do resultado financeiro obtido.

**CAPÍTULO II**  
**Da Não Incidência**

**Art. 3.º** O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**CAPÍTULO III**  
**Do Local da Prestação**

**Art. 4.º** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 2º;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar;



## Secretaria de Governo

**IV** – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar;

**V** – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar;

**VI** – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar;

**VII** – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar;

**VIII** – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar;

**IX** – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar;

**X** – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar;

**XI** – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar;

**XII** – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar;

**XIII** – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar;

**XIV** – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar;

**XV** – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar;

**XVI** – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar;



## Secretaria de Governo

**XVII** – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar;

**XVIII** – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar;

**XIX** – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar;

**XX** – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar.

§ 1.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3.º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar.

**Art. 5.º** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1.º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:



## Secretaria de Governo

- I – manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II – estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV – indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;
- V – atividade econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

**Parágrafo único.** Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço nos limites municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal a critério da Fazenda Pública Municipal.

### CAPÍTULO IV Do Contribuinte e Sujeito Passivo

**Art. 6.º** O contribuinte é o prestador do serviço especificado na lista anexa contida na Tabela I integrante desta Lei Complementar.

§ 1.º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 2.º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I – contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II – responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

§ 3.º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, conforme disciplinado em regulamento.

**Art. 7.º** Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado único para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços neles prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.



## Secretaria de Governo

**Art. 8.º** A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

**I** - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

**II** - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou atividade.

**Art. 9.º** A pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelos débitos tributários devidos pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas até a data do fato.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica quando a exploração de respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 10.** O espólio ou, após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação, respondem pelo débito do "de cujus", existente até a data da abertura da sucessão.

## CAPÍTULO V Da Responsabilidade

**Art. 11.** Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, que realizar o pagamento por serviços que lhe forem prestados, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento dentro do prazo previsto em regulamento.

§ 1.º Para fins deste artigo, considerar-se-ão, também, pessoas jurídicas os condomínios residenciais, comerciais e industriais, além das autarquias, fundações, associações, sindicatos, entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas, partidos políticos, órgãos públicos e outros, independentemente de estarem isentos ou imunes da exigência do imposto.



## Secretaria de Governo

§ 2.º A obrigatoriedade de retenção do Imposto Sobre Serviço por pessoa física aplica-se somente à pessoa física equiparada a jurídica ou responsável por obras ou eventos.

§ 3.º A falta de retenção implica em responsabilidade solidária do tomador dos serviços e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 4.º O responsável pelos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 ficam obrigados a declarar ao fisco o início e o término da obra, bem como os valores da receita e despesa, acompanhados de documentos comprobatórios, para levantamento do crédito tributário.

§ 5.º O não-cumprimento do parágrafo anterior sujeitará o sujeito passivo ao arbitramento baseado em tabela de preços mínimos correntes na praça, definida em decreto e às penalidades legais.

§ 6.º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 7.º O não-recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica nas penalidades previstas nos artigos 82 a 104 desta Lei Complementar, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 8.º Para retenção do Imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota constante da Tabela I, integrante desta Lei Complementar.

**Art. 12.** São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa, contida na Tabela I, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

§ 1.º Os tomadores de serviços que se enquadrem no disposto no artigo 17 desta Lei Complementar também são responsáveis solidários pelo imposto devido pelo prestador.



## Secretaria de Governo

§ 2.º Também são responsáveis solidários quem locar ou ceder o uso de bens imóveis para realização de eventos ou instalações de atividades temporárias sujeitas ao tributo, sem a apresentação do Alvará expedido pelo órgão responsável da Prefeitura Municipal.

§ 3.º A Solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem, podendo a exigência administrativa ou judicial do pagamento do tributo, ou do crédito tributário dele decorrente, ser feita a qualquer dos co-obrigados ou a todos.

§ 4.º Sem prejuízo do disposto no “caput” e no § 1º deste artigo, são responsáveis pelo imposto:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa, contida na Tabela I desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO VI Da Base de Cálculo e Alíquota

**Art. 13.** A base de cálculo do imposto é:

I - 5% (cinco por cento) do preço dos serviços constantes do subitem 15.01 da lista anexa, contida na Tabela I integrante desta Lei Complementar.

II - 25% (vinte e cinco por cento) do preço dos serviços constantes dos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 2.01, 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.09, 6.01, 6.02, 8.01, 8.02, 10.09, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 14.09, 17.04, 17.05, 17.14, 25.01, 25.02, 25.03, 25.04, 27.01, 29.01, 30.01, 35.01, 38.01 da lista anexa, contida na Tabela I desta Lei Complementar.

III - 50% (cinquenta por cento) do preço dos serviços constantes dos subitens 3.02, 3.03, 3.05, 5.08, 6.03, 6.04, 6.05, 7.01, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 7.22, 9.01, 9.02,



## Secretaria de Governo

9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 10.10, 11.01, 11.02, 11.03, 11.04, 13.02, 13.03, 13.04, 13.05, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.07, 14.08, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17, 15.18, 16.01, 17.01, 17.02, 17.03, 17.06, 17.08, 17.09, 17.10, 17.11, 17.12, 17.13, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.22, 17.23, 17.24, 18.01, 20.01, 20.02, 20.03, 21.01, 23.01, 24.01, 26.01, 28.01, 31.01, 32.01, 33.01, 34.01, 36.01, 37.01, 39.01, 40.01 da lista anexa, contida na Tabela I desta Lei Complementar.

**IV** - o preço do serviço para os demais casos.

§ 1.º Para efeito deste imposto, considera-se preço de serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 2.º Constituem parte integrante do preço:

**I** – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

**II** – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

**III** – o montante do imposto transferido ao tomador do serviço cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

**IV** – os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas de espécies;

**V** – os descontos ou abatimentos sujeitos a condição desde que prévia e expressamente contratados.

§ 3.º Quando a contraprestação se verificar através de trocas de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

§ 4.º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, ou ainda os documentos apresentados mostrem valores visivelmente inferior ao preço de mercado, será adotado o corrente na praça.



## Secretaria de Governo

§ 5.º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 6.º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, que reflita o corrente na praça.

§ 7.º Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I - pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

**Art. 14.** Na prestação de serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviço contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

**Art. 15.** Para efeitos da incidência deste imposto na construção civil, quando não houver documentos fiscais necessários para comprovar o valor dos serviços de toda a obra, considera-se preço do serviço o valor total das construções, obtido através de tabela a ser regulamentada por decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável.

**Art. 16.** Aplicam-se à base de cálculo do imposto as alíquotas constantes na Tabela I desta Lei Complementar.

**Art. 17.** Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, conforme consta na Tabela I, integrante desta Lei Complementar.

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo, entende-se como pessoal o trabalho intelectual característico da personalidade individual.

**Art. 18.** Quanto os serviços a que se referem os itens 4.02, 4.03, 4.19, 4.06, 4.11, 4.13, 4.08, 4.14, 4.22, 4.23, 5.01, 5.02, 6.01, 6.02, 8.02, 25.01, 25.02, 25.03, 25.04, 14.09, 17.14, 7.01, 4.12, 17.20, 4.16, 9.01, 35.01 da lista anexa, contida na



## Secretaria de Governo

Tabela I desta Lei Complementar forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo 17, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1.º O enquadramento será feito no ato da inscrição, ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal de acordo com o regulamento.

**Art. 19.** Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

**I** - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, contida na Tabela I desta Lei Complementar;

**II** – os valores das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

### **CAPÍTULO VII** **Do Lançamento e dos Regimes de Apuração**

**Art. 20.** O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime fixo previsto nos artigos 17 e 18.

**Art. 21.** Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de serviços contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido diariamente.

**Art. 22.** O lançamento do imposto terá como base os dados constantes do Cadastro Mobiliário.

**Art. 23.** A notificação de lançamento conterá:

**I** - o nome do sujeito passivo e o respectivo domicílio tributário;

**II** - o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;

**III** - a disposição legal relativa ao crédito tributário;



## Secretaria de Governo

IV - a indicação das infrações e penalidades correspondentes e, bem assim, o seu valor;

V - o prazo para recolhimento do crédito tributário.

**Art. 24.** Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

**Parágrafo único.** Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado na imprensa local e/ou afixado no departamento de rendas.

**Art. 25.** Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por esta Lei Complementar para o recolhimento mensal do imposto, disposto em regulamento.

**Art. 26.** Os tomadores de serviços dos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa, contida na Tabela I desta Lei Complementar, deverão recolher de forma mensal conforme disposto no artigo 20.

**Parágrafo único.** O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver.

### SEÇÃO I Do Arbitramento

**Art. 27.** O valor do imposto será objeto de arbitramento, na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir aos agentes do fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros, notas fiscais ou quaisquer outros documentos fiscais que sejam necessários para a apuração do valor do imposto;



## Secretaria de Governo

**II** - dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado serem omissos, não observarem as formalidades extrínsecas ou intrínsecas ou não merecerem fé;

**III** - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes, ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

**IV** - existência de fraude ou sonegação, evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais, exibidos pelo sujeito passivo ou por quaisquer outros meios diretos ou indiretos de verificação, ou se o sujeito passivo embarçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo;

**V** - quando o preço do serviço for de difícil apuração, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

**VI** - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

**VII** - exercícios de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito na repartição fiscal competente.

§ 1.º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

**Art. 28.** Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, entre outros elementos cabíveis:

**I** - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo mesmo ou outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

**II** - as condições peculiares ao contribuinte;

**III** - os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;

**IV** - o preço corrente dos serviços à época que se referir a apuração;

**V** - o valor da despesa do contribuinte acrescido de margem de lucro;

**VI** - documentos que permitam deduzir o valor da receita através de cálculos estimados;

**VII** - remuneração dos Sócios, o número de empregados e seus salários.



## Secretaria de Governo

§ 1.º Na hipótese do inciso VII do artigo 27, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato do órgão responsável da Prefeitura Municipal.

§ 2.º Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

**Art. 29.** O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

**Art. 30.** O preço do serviço arbitrado não poderá ser inferior à soma dos valores das despesas referente ao período considerado.

### SEÇÃO II Da Estimativa

**Art. 31.** Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Fazenda Pública Municipal, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, por período indeterminado, observadas as seguintes condições:

**I** - com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento em local, prazo e forma previstos em regulamento;

**II** - findo o exercício, ou suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença acaso verificada ou tendo direito à restituição do excesso pago conforme o caso;

**III** - independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o seu imposto devido sobre a diferença.

**Art. 32.** O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.



## Secretaria de Governo

**Art. 33.** A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema de estimativa de modo geral, individual, ou a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

**Art. 34.** O lançamento procedido por estimativa não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

**Art. 35.** Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de recurso no prazo previsto no artigo 105 desta Lei Complementar.

### **CAPÍTULO VIII** **Recolhimento do Imposto**

**Art. 36.** O sujeito passivo, no caso de lançamento por homologação, deverá recolher mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, através de guias e formas próprias, independente do prévio exame da autoridade administrativa e nos prazos fixados em regulamento, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

§ 1.º O recolhimento só se fará mediante a apresentação da guia e forma aprovada pela Prefeitura Municipal e determinada em regulamento.

§ 2.º A repartição arrecadadora fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento.

§ 3.º A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 4.º Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

§ 5.º Nos casos em que o prestador de serviços tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto sobre as operações do dia será recolhido até o dia seguinte ao término da prestação do serviço.

§ 6.º O não-recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades, conforme disciplinado na legislação.

§ 7.º O prestador e/ou tomador de serviços deverá informar mensalmente e/ou anualmente ao Fisco Municipal, através de declaração prevista em regulamento,



## Secretaria de Governo

as informações referentes aos serviços prestados e/ou contratados e ao imposto retido na fonte.

§ 8.º Quando se tratar de contratação de profissional liberal ou autônomo sujeito a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

§ 9.º Não existindo inscrição municipal e regularidade fiscal, fica o contratante obrigado à retenção do Imposto Sobre Serviço tendo como base de cálculo o valor do contrato e a alíquota prevista na Tabela I.

§ 10. É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou imunidade, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

**Art. 37.** É facultado ao órgão responsável da Prefeitura Municipal, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, para que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada quinzena ou mês.

**Art. 38.** O contribuinte sujeito ao regime de tributação fixa deve recolher o imposto, anualmente, em prestações, na forma, local e prazos constantes do regulamento.

§ 1.º A primeira prestação será recolhida no ato da inscrição; as demais, no prazo determinado pelo regulamento.

§ 2.º Quando a inscrição for promovida de ofício, o imposto deverá ser recolhido de uma só vez ou parcelado na forma do regulamento, pelo seu total anual dentro do prazo fixado pela legislação, não se considerando a época da sua efetivação.

§ 3.º O imposto será proporcional aos trimestres restantes do exercício em curso, quando a inscrição ou encerramento de suas atividades ocorrer durante o exercício.

## CAPÍTULO IX

### Da Inscrição, do Cancelamento e Alterações Cadastrais



## Secretaria de Governo

**Art. 39.** O prestador e/ou tomador de serviços é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal competente antes do início de suas atividades, ainda que isento, imune ou não incidente do imposto.

**Art. 40.** Os prestadores e/ou tomadores de serviços sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar, deverão proceder a escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

**Art. 41.** Ficará obrigado à inscrição na repartição competente aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no seu território atividade sujeita ao imposto em conformidade com o artigo 5º.

**Art. 42.** A inscrição far-se-á:

**I** - pelo contribuinte ou seu representante legal, através de formulário próprio, no qual declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, os dados necessários à sua identificação, localização e a caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas, e outros elementos exigidos, na forma, prazo e condições regulamentares;

**II** - de ofício.

§ 1.º O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os que prestam serviços sob forma de trabalho pessoal.

**Art. 43.** Tratando-se de serviços sob forma de trabalho pessoal, na existência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do estabelecimento, no caso de não existência de estabelecimento, a inscrição será feita pelo local da residência.

**Art. 44.** O contribuinte residente em local não atendido pelo serviço de postagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deverá indicar endereço atendido por referido serviço.

**Art. 45.** O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

**Art. 46.** Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário, cópia do contrato social, C.N.P.J, C.P.F. e R.G.



## Secretaria de Governo

dos sócios ou representantes legais, além de outras documentações exigidas em regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

**Art. 47.** Quando o sujeito passivo não puder apresentar, no ato da inscrição, toda a documentação exigida, poderá ser concedida, a critério do fisco, a inscrição condicional, para fins meramente tributários, fixando-lhe a repartição competente prazo para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal.

**Art. 48.** A inscrição terá como início a data de homologação pela repartição competente.

§ 1.º Em casos especiais, confirmado documentalmente pelo contribuinte ou através de fiscalização do município, poderá a Prefeitura Municipal inscrever retroativamente pessoa jurídica, sem prejuízo do recolhimento dos tributos devido do período e aplicação das penalidades legais.

**Art. 49.** É obrigatório a indicação de um contador responsável pela escrita para pessoa jurídica.

**Art. 50.** A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

**Art. 51.** Não será permitido mais de uma inscrição por endereço, devendo o sujeito passivo apresentar carta de vacância do imóvel.

**Art. 52.** A inscrição será obrigatoriamente atualizada dentro de 10 (dez) dias, sempre que houver qualquer modificação nas declarações constantes do cadastro municipal.

§ 1.º Entendem-se por atualizadas as inscrições cujos processos de alterações estejam devidamente concluídos dentro do prazo estipulado no “caput” deste artigo.

§ 2.º Não será prorrogado prazo sem que haja solicitação formal do contribuinte, devidamente justificada e aceita pela repartição competente.

§ 3.º No caso de alteração de endereço, a atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva.



## Secretaria de Governo

**Art. 53.** A Administração poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais, bloqueios ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 54.** O sujeito passivo é obrigado a providenciar o encerramento de suas atividades dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a qual somente será concedida após verificação de sua procedência.

§ 1º. O não cumprimento deste artigo implicará no bloqueio da inscrição, multa e aplicação das demais penalidades legais.

§ 2.º O encerramento deverá ser solicitado através de DECA municipal e juntados os documentos definidos em regulamento.

**Art. 55.** O cancelamento com data retroativa somente será admitido se não constar movimentação econômica e/ou recolhimento de tributos municipais referente a atividade após a data solicitada.

**Art. 56.** Para concessão de cancelamento da inscrição, o contribuinte deverá encontrar-se quite para com os cofres municipais ou efetuar confissão de dívida e proceder o seu parcelamento.

**Art. 57.** A anotação na inscrição de ter o contribuinte cessado sua atividade não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, se porventura existentes.

**Art. 58.** Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

**Art. 59.** É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital ou qualquer outro meio, dos contribuintes.

**Art. 60.** O Cadastro Mobiliário será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

**Art. 61.** O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número do Cadastro Mobiliário.



Secretaria de Governo

**Art. 62.** Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao sujeito passivo o número de seu cadastro, o qual deverá constar obrigatoriamente de quaisquer documentos pertinentes.

**CAPÍTULO X**  
**Escrita e Documentos Fiscais**

**Art. 63.** A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços.

§ 1.º O disposto no “caput” deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pelo órgão responsável da Prefeitura, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

**Art. 64.** O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá apresentar, anualmente, informações correspondentes ao movimento do ano anterior, segundo modelo aprovado, na forma, nos prazos e locais determinados em regulamento.

§ 1.º Incluem-se igualmente na obrigação de apresentar as informações de que trata o parágrafo segundo, os contribuintes imunes, isentos ou não incidentes do tributo.

**Art. 65.** O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, a escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ou tomados ainda que não tributados.

**Art. 66.** O regulamento estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade dos estabelecimentos.



## Secretaria de Governo

§ 1.º Os prestadores de serviços autônomos poderão se utilizar dos livros e notas fiscais, com observância do regime de tributação.

**Art. 67.** A escrituração dos livros poderá ser centralizada, se assim o fisco determinar ou autorizada após solicitação do sujeito passivo, justificando-se os motivos.

**Art. 68.** É obrigação do sujeito passivo exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por Lei ou regulamento, bem assim prestar informações e esclarecimentos, sempre que solicitados pelos funcionários encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da intimação.

**Art. 69.** Os livros e documentos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser para os escritórios de contabilidade registrados no Cadastro Mobiliário, ou para atender à requisição das autoridades competentes.

§ 1.º Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros e documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo após a lavratura do auto de infração cabível.

**Art. 70.** Os livros fiscais serão emitidos eletronicamente através do Sistema disponibilizado pela Prefeitura Municipal.

**Art. 71.** Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles tiver feito uso durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

**Art. 72.** Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do sujeito passivo, de acordo com o disposto no artigo 195, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de Outubro de 1.966 (CTN).

**Art. 73.** A impressão de documentos fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.



## Secretaria de Governo

**Art. 74.** Os livros fiscais serão automaticamente autorizados quando da inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário.

**Art. 75.** A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no artigo 73 desta Lei Complementar, sujeita tanto o sujeito passivo quanto o estabelecimento que proceder a confecção, às penalidades previstas nos artigos 82 a 104 desta Lei Complementar.

**Art. 76.** As empresas tipográficas que realizarem a impressão de nota fiscais de serviços são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

**Art. 77.** O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

**Art. 78.** O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal de serviços para estabelecimentos que utilizarem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores ou outro sistema previamente aprovado e autorizado pelo fisco.

**Parágrafo único.** A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

**Art. 79.** Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

**I** - se uma das atividades for tributada de acordo com o movimento econômico e a outra com o imposto fixo, e se na escrituração não estiverem separadas as operações das duas, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base no movimento econômico total, sendo devido, além disso, o imposto fixo relativo à segunda;

**II** - se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrituração não estiverem separadas as operações, por atividade e CFPS (Código Fiscal de Prestação de Serviços) ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada



## Secretaria de Governo

sobre o movimento econômico total e o tributo recolhido no Município de Araçariçuama.

### **CAPÍTULO XI** **Da Fiscalização**

**Art. 80.** A fiscalização do imposto compete ao Departamento de Rendas.

**Art. 81.** Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cassados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

### **CAPÍTULO XII** **Infrações e Penalidades**

**Art. 82.** A falta de pagamento do imposto, nos prazos estabelecidos nesta Lei, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável ao pagamento de:

- I** – correção monetária do débito conforme índices oficiais;
- II** – multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até o primeiro mês de vencimento;
- III** – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente após o primeiro mês do vencimento;
- IV** – multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente após o segundo mês de vencimento;
- V** – cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor originário.

§ 1.º As multas previstas no “caput” deste artigo serão aplicadas sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

§ 2.º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.



## Secretaria de Governo

**Art. 83.** Aquele que, estando obrigado a se inscrever na repartição fiscal competente, iniciar suas atividades sem cumprir esta obrigação, ficará sujeito à multa de 10 UFM.

**Art. 84.** Aquele que deixar de efetuar as alterações cadastrais dentro do prazo regulamentar ou funcionar em desacordo com a respectiva inscrição, ficará sujeito a multa de 10 UFM por alteração ou característica.

**Art. 85.** Aquele que não comunicar a cessação de sua atividade, ou o fizer fora do prazo determinado no artigo 54 desta Lei complementar, ficará sujeito à multa de 10 UFM.

**Parágrafo único.** Quando a empresa estiver bloqueada, prevalecerá a multa pelo bloqueio prevista em lei específica.

**Art. 86.** Ao sujeito passivo que utilizar-se de livro ou documento fiscal sem a autenticação da repartição fiscal competente, de acordo com o regulamento e quando exigível, será aplicada a multa de 50 UFM por modalidade de documento.

**Art. 87.** Ao sujeito passivo que não possuir qualquer dos livros ou documentos fiscais, previstos na Lei ou regulamento, ou, no caso ter mais de um estabelecimento, não possuir em cada um deles os livros e talões exigidos, será aplicada a multa de 15 UFM por modalidade de documento.

**Art. 88.** Os sujeitos passivos que não observarem na escrituração dos documentos e livros fiscais as normas estabelecidas no regulamento será aplicada multa de 10 UFM por modalidade de documento.

**Art. 89.** Após o início da ação fiscal, nos casos em que não fique comprovada a existência de artifício, ou outro meio fraudulento, será aplicada multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto exigível, no mínimo de 10 UFM aos que deixarem de efetuar o pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos legais e regulamentares.

**Parágrafo único.** Comprovado a fraude será aplicada multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor exigível, no mínimo de 40 UFM.

**Art. 90.** Será considerado fraude:



## Secretaria de Governo

- I – deixar de emitir documentos fiscais ou de incluir, na sua escrita, operações sujeitas ao imposto;
- II - deixar de recolher aos cofres municipais, nos prazos regulamentares, o imposto retido na fonte;
- III - emitir documento fiscal com a indicação de valor diferente ao real valor da operação;
- IV – emitir qualquer documento fiscal com rasura;
- V – emitir guias de recolhimento ou apresentar declarações com valores diferente ao real;
- VI – apresentar documentos falsos para obtenção de isenção;
- VII – exercer atividade sem inscrição municipal;
- VIII – estando isento ou imune, realizar atividades sujeitas a tributação sem declarar e recolher os valores devidos;
- IX - qualquer outro que caracterize a intenção de enganar o fisco.

**Art. 91.** Os que embaraçarem, dificultarem ou impedirem a ação fiscalizadora de qualquer modo ou forma, estarão sujeitos à multa de 10 UFM, dobrada a cada reincidência.

**Parágrafo único.** Considera-se reincidência a toda notificação a partir da segunda não atendida no prazo.

**Art. 92.** Os sujeitos passivos que deixarem de fornecer relação de operações realizadas, Declaração Anual de Movimento Econômico, via de documentos fiscais e informações solicitadas pelo fisco ou previstas no regulamento, dentro dos prazos regulamentares, ficam sujeitos à multa de 10 UFM por Declaração documento ou a cada notificação não cumprida.

**Art. 93.** Os estabelecimentos gráficos que imprimirem qualquer documento fiscal sem a autorização do fisco fica sujeito a multa de 100 UFM por autorização que deveria ser obtida.

**Art. 94.** Os estabelecimentos gráficos e sujeitos passivos que não fizerem constar nos impressos para documentos fiscais os elementos exigidos ficam sujeitos a multa de 10 UFM por lote de impresso em que se verificar a omissão.

**Art. 95.** Ficam graduadas em 15 UFM as multas aplicáveis:



## Secretaria de Governo

**I** - aos que emitirem qualquer documento relacionado com o imposto, sem algumas das características ou indicações impressas exigidas por característica ou indicação que faltar;

**II** - aos que emitirem nota fiscal de serviços da série diversa da prevista para a operação;

**III** - aos que emitirem documentos fiscais, consignando qualquer das indicações exigidas de forma ilegível ou inexata.

**Art. 96.** Fica graduada em 15 UFM a multa aplicável aos que utilizarem máquina registradora em desacordo com as normas estabelecidas no regulamento.

**Art. 97.** Ao sujeito passivo que extraviar livro ou documento fiscal, que inutilizar ou der margem à sua inutilização, será aplicada a multa de 10 UFM, desde que:

**I** - o fato for comunicado à repartição competente dentro de 05 (cinco) dias úteis a partir da data do ocorrido;

**II** - for elaborado boletim de ocorrência na data do fato;

**III** - ter publicado o ocorrido em no mínimo três edições de jornais de circulação no município;

**IV** - ter restabelecido a escrita espontaneamente;

**V** - estar os tributos correspondente aos documentos extraviados ou inutilizados devidamente recolhidos nos prazos estabelecidos na legislação.

**Parágrafo único.** A multa será de 40 UFM quando algumas das providências enumeradas no “caput” deste artigo não forem tomadas, caso em que, obrigatoriamente, o valor do imposto referente às operações não comprovadas será arbitrado.

**Art. 98.** Ao sujeito passivo que se atrasar na escrituração dos livros fiscais será aplicada a multa de 10 UFM por livro.

**Art. 99.** Aquele que, depois de afixado o edital de interdição de sua atividade, continuar a exercer sua atividade, ficará sujeito à multa fixa de 10 UFM, dobrada a cada reincidência.

**Art. 100.** O sujeito passivo que reincidir a nova infração à este capítulo poderá ser submetido, por ato do Diretor do Departamento de Rendas, a sistema de controle e fiscalização disciplinados em regulamento.



## Secretaria de Governo

**Art. 101.** Nenhuma multa por infração de legislação tributária, exceto a moratória, será inferior à 10 UFM, elevadas a este limite as de menor valor.

**Art. 102.** O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tal como estabelecido na legislação tributária municipal, terá início, alternativamente, com:

- I - a lavratura do auto de infração;
- II - a lavratura do termo de apreensão de livros e documentos fiscais;
- III - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dela decorrente;
- IV - início da ação fiscal.

**Art. 103.** Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

### **CAPÍTULO XIII** **Da Reclamação e do Recurso**

**Art. 104.** O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra os lançamentos, arbitramentos e multas impostas por auto de infração, dentro do prazo de 10 (dez dias) a contar da data do recebimento da notificação.

### **CAPÍTULO XIV** **Disposições Gerais**

**Art. 105.** A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é indispensável:

- I - à expedição de “habite-se” ou “auto de vistoria”, decretos de regulamentação de loteamentos e à conservação de obras particulares;
- II - ao pagamento de obras contratadas com o município.



Secretaria de Governo

**Art. 106.** Nas atividades da lista de serviços que não conste o valor fixo na tabela anexa, o contribuinte somente poderá enquadrar-se no recolhimento variável.

**Art. 107.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias, com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação e da fiscalização tributária e o permanente combate à sonegação.

**Art. 108.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial o Capítulo III do Título II – artigos 7.º a 37 da Lei Complementar n.º 07, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, da Lei Complementar n.º 055, de 30 de dezembro de 2003 e da Lei Complementar n.º 62, de 23 de dezembro de 2004.

**Art. 109.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Araçariçuama, 21 de setembro de 2006.

**CARLOS AYMAR**  
**Prefeito Municipal**

Publicado e registrado no Gabinete do Prefeito, na data supra

**NEWTON DIAS BASTOS**  
**Secretário de Governo**



Secretaria de Governo

TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS

LISTA DE SERVIÇOS	FIXO ANUAL UFM	ALÍQUOTAS
1 – Serviços de informática e congêneres.		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3	2,0%
1.02 – Programação.	3	2,0%
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	3	2,0%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3	2,0%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3	2,0%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3	2,0%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, figuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3	2,0%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3	2,0%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3	2,0%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01 - ( NIHIL)		-
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3	2,0%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3	2,0%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.		5,0%



## Secretaria de Governo

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3	2,0%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 – Medicina e biomedicina.	3	2,0%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3	2,0%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3	2,0%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3	2,0%
4.05 – Acupuntura.	3	2,0%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3	2,0%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3	2,0%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3	2,0%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3	2,0%
4.10 – Nutrição.	3	2,0%
4.11 – Obstetrícia.	3	2,0%
4.12 – Odontologia.	3	2,0%
4.13 - Ortóptica.	3	2,0%
4.14 - Próteses sob encomenda.	3	2,0%
4.15 - Psicanálise.	3	2,0%
4.16 - Psicologia.	3	2,0%
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3	2,0%
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3	2,0%
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3	2,0%
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3	2,0%
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3	2,0%
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3	2,0%
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3	2,0%



## Secretaria de Governo

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	3	2,0%
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3	2,0%
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	3	2,0%
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3	2,0%
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3	2,0%
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3	2,0%
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3	2,0%
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3	2,0%
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3	2,0%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3	2,0%
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3	2,0%
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3	2,0%
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3	2,0%
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3	2,0%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3	2,0%
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		2,0%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3	2,0%



## Secretaria de Governo

7.04 - Demolição.	3	2,0%
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3	2,0%
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3	2,0%
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3	2,0%
7.08 - Calafetação.	3	2,0%
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3	2,0%
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3	2,0%
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3	2,0%
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3	2,0%
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3	2,0%
7.14 – (NIHIL)		-
7.15 – (NIHIL)		-
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3	2,0%
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3	2,0%
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3	2,0%
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3	2,0%
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3	2,0%
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3	2,0%



# PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



## Secretaria de Governo

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3	2,0%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3	2,0%
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3	2,0%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3	2,0%
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3	2,0%
9.03 - Guias de turismo.	3	2,0%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3	2,0%
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3	2,0%
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3	2,0%
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3	2,0%
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3	2,0%
10.06 - Agenciamento marítimo.	3	2,0%
10.07 - Agenciamento de notícias.	3	2,0%
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3	2,0%
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3	2,0%
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	3	2,0%



## Secretaria de Governo

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3	2,0%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3	2,0%
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3	2,0%
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3	2,0%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 - Espetáculos teatrais.	3	2,0%
12.02 - Exibições cinematográficas.	3	2,0%
12.03 - Espetáculos circenses.	3	2,0%
12.04 - Programas de auditório.	3	2,0%
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3	2,0%
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	3	2,0%
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3	2,0%
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3	2,0%
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3	2,0%
12.10 - Corridas e competições de animais.	3	2,0%
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3	2,0%
12.12 - Execução de música.	3	2,0%
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3	2,0%
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3	2,0%
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3	2,0%
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3	2,0%
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3	2,0%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01 – (NIHIL)		-



## Secretaria de Governo

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3	2,0%
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3	2,0%
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3	2,0%
13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3	2,0%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3	2,0%
14.02 - Assistência técnica.	3	2,0%
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3	2,0%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3	2,0%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3	2,0%
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3	2,0%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3	2,0%
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3	2,0%
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3	2,0%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3	2,0%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3	2,0%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3	2,0%
14.13 - Carpintaria e serralheria.	3	2,0%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.		2,0%



# PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

*Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade*



## Secretaria de Governo

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		5,0%
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	3	2,0%
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	3	2,0%
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	3	2,0%
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	3	2,0%
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	3	2,0%
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	3	2,0%
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	3	2,0%
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	3	2,0%



## Secretaria de Governo

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	3	2,0%
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	3	2,0%
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	3	2,0%
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	3	2,0%
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	3	2,0%
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	3	2,0%
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	3	2,0%
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	3	2,0%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	3	2,0%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		



## Secretaria de Governo

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3	2,0%
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3	2,0%
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3	2,0%
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3	2,0%
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3	2,0%
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3	2,0%
17.07 - (NIHIL)		-
17.08 - Franquia (franchising).	3	2,0%
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3	2,0%
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3	2,0%
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3	2,0%
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3	2,0%
17.13 - Leilão e congêneres.	3	2,0%
17.14 - Advocacia.	3	2,0%
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3	2,0%
17.16 - Auditoria.		2,0%
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	3	2,0%
17.18 - Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3	2,0%
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3	2,0%
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3	2,0%
17.21 - Estatística.	3	2,0%
17.22 - Cobrança em geral.	3	2,0%
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3	2,0%



## Secretaria de Governo

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3	2,0%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3	2,0%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		3,0%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3	2,0%
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3	2,0%
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3	2,0%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3	2,0%
22 – Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		5,0%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		



## Secretaria de Governo

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3	2,0%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3	2,0%
25 – Serviços funerários.		
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3	2,0%
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3	2,0%
25.03 - Planos ou convênio funerários.	3	2,0%
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3	2,0%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3	2,0%
27 – Serviços de assistência social.		
27.01 - Serviços de assistência social.	3	2,0%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3	2,0%
29 – Serviços de biblioteconomia.		
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	3	2,0%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3	2,0%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3	2,0%
32 – Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3	2,0%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3	2,0%



Secretaria de Governo

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3	2,0%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3	2,0%
36 – Serviços de meteorologia.		
36.01 - Serviços de meteorologia.	3	2,0%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3	2,0%
38 – Serviços de museologia.		
38.01 - Serviços de museologia.	3	2,0%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3	2,0%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 – Obras de arte sob encomenda.	3	2,0%